



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13952.720080/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.261 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente NEIME DA COSTA SALVIATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova. Nessa hipótese, ao comprovar o efetivo pagamento, mediante apresentação de extratos e cheques a dedução deve ser restaurada.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

É considerado dependente o irmão, sem arrimo dos pais, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, o que foi comprovado através de laudo médico juntado aos autos durante o procedimento fiscal e quando da interposição do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar Provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar a dedução de despesas com os profissionais médicos Natanael Gonçalves Lopes, no valor de R\$ 3.250,00, Roberto Sussumu Nakagawa, no valor de R\$ 1.000,00 e Kenny Suyoshi Sakane, no valor de R\$ 3.930,00, além de restaurar a dedução com dependente relativa ao seu irmão, Sr. Alexandre Borges da Costa Neto.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27 de fevereiro de 2012, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 6.776,17,00, a título de IRPF suplementar, exercício 2010, ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.730,40 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 25.180,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) **dedução com dependente:** o dependente é o irmão da Recorrente, portador de deficiência intelectual e mental. É responsável por ele há 20 anos, mas não pleiteou a curatela por achar que não seria necessário;
- b) **dedução de despesa médica:** foram todas para tratamentos da Recorrente.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 04 e 05); (ii) extrato bancário (fls. 07 a 22); (iii) exames médicos (fls. 23 a 28); (iv) declaração (fls. 29); (v) prontuário do paciente (fls. 30 a 33); (vi) nota fiscal (fls. 34 e 35); (vii) recibos médicos (fls. 36 a 44).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-67.374 – 6ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação de que seu irmão seja considerado dependente e, em relação as despesas médicas, não houve comprovação do efetivo pagamento.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Ipiranga Serviços Médicos Ltda.	R\$ 4.000,00	Glosa Mantida
Natanael Gonçalves Lopes	R\$ 8.200,00	Glosa Mantida
Roberto Sussumu Nakagawa	R\$ 5.000,00	Glosa Mantida
Kenny Tsuyoshi Sakane	R\$ 7.980,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a comprovação da incapacidade do seu irmão consiste em um documento emitido pelo INSS, em 08/09/2008, o identificando como beneficiário de aposentadoria por invalidez, bem como declaração médica, por profissional psiquiatra, atestando sua incapacidade para o exercício de qualquer trabalho de forma permanente;
- b) cumpriu as exigências de comprovação dos serviços e das despesas médicas, sendo inviável a exigência de provas adicionais e a não aceitação de conformidade dos recibos apresentados

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) atestado médico (fls. 104); (ii) extrato do benefício do INSS (fls. 105 e 106)

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Ipiranga Serviços Médicos (R\$ 4.000,00) e Natanael Gonçalves Lopes (R\$ 8.200,00), Roberto Sussumu Nakagawa (R\$7.980,00) e Kenny Tsuyoshi Sakane (R\$ 7.980,00) e despesa com dependentes (R\$ 1.730,40) da base de cálculo do IRPF.

Despesas com dependentes

O Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 77, versa sobre a dedução de dependente da base de cálculo do IRPF, sendo estabelecido o seguinte:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei no 9.250, de 1995, art. 4o, inciso III).

§1o Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4o, §3o, e 5o, parágrafo único (Lei no 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, **ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; (Grifou-se)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. A Lei no 9.250/95 assim estabelece:

No mesmo sentido, a Lei nº 9.250/95 assim estabelece:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4o, inciso III, e 8o, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o **irmão**, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, **ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (Grifou-se).

No caso em tela, a glosa foi efetuada pela a Autoridade Fiscal por não restar comprovada a relação de dependência alegada.

Entretanto, depreende-se da norma supracitada que é considerado dependente o irmão, sem o arrimo dos pais, até 21 anos, desde que a Recorrente detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Portanto, nota-se que a guarda judicial é necessária se o dependente fosse menor de 21 anos.

A Recorrente afirma em sua impugnação que não possui a curatela do irmão, pois nunca viu a necessidade de pleiteá-la, mas, na época dos fatos, é a responsável por ele há quase 20 anos. Em seu recurso voluntário foi anexado o atestado médico (fls. 104), que comprova a condição intelectual e mental apresentada em sua impugnação, bem como o extrato do benefício do INSS (fls. 105 e 106) que aponta a aposentadoria por invalidez de seu irmão.

Portanto, resta evidenciada nos autos do presente processo, a relação de dependência, devendo ser restaurada a glosa no valor de R\$ 1.730,40.

Despesa Médica

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

O valor da dedução foi alterado para R\$ 248,00 em razão da glosa das seguintes despesas por falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, conforme solicitado na Intimação nº 215/2011, para a qual não houve atendimento:
R\$ 4.000,00 a Ipiranga Serviços Médicos Ltda;
R\$ 8.200,00 a Natanael Gonçalves Lopes e R\$ 5.000,00 a Roberto S. Nakagawa, ambos dentistas; e
R\$ 7.980,00 a Kenny T. Sakane (fisioterapeuta).
Note-se ainda que nos documentos emitidos por Kenny Sakane, Roberto Nakagawa e Ipiranga Serv. Médicos não consta a identificação do paciente atendido.
=====

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos (recibos, notas fiscais e extratos bancários) são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Profissional Médico – Ipiranga Serviços Médicos Ltda. Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 4.000,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Saque	Fls.
R\$4.000,00	22/10/2009	34	-	-	-
Profissional Médico – Natanael Gonçalves Lopes Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 8.200,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Saque	Fls.
R\$800,00	13/01/2009	37	R\$800,00	12/01/2009	7
R\$1.000,00	10/03/2009	37	-	-	-
R\$800,00	02/04/2009	37	R\$1.000,00	01/04/2009	10
R\$650,00	10/07/2009	37	R\$500,00	01/07/2009	13
R\$500,00	12/08/2009	37	R\$1.000,00	10/08/2009	39
R\$500,00	14/09/2009	37	R\$500,00	14/09/2009	21
R\$1.000,00	21/10/2009	37	-	-	-
R\$1.000,00	25/11/2009	37	-	-	-
R\$1.150,00	15/12/2009	37	-	-	-
Profissional Médico – Roberto Sussumu Nakagawa Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 5.000,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do saque	Fls.

R\$1.000,00	23/05/2009	38	-	-	-
R\$1.000,00	04/12/2009	38	-	-	-
R\$1.000,00	13/08/2009	39	R\$1.000,00	10/08/2009	14
R\$1.000,00	15/03/2009	39	-	-	-
R\$1.000,00	17/09/2009	39	-	-	-
Profissional Médico – Kenny Tsuyoshi Sakane Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 7.980,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Saque	Fls.
R\$560,00	31/03/2009	40	-	-	-
R\$840,00	30/04/2009	40	-	-	-
R\$840,00	29/05/2009	41	-	-	-
R\$910,00	30/06/2009	41	-	-	-
R\$770,00	30/07/2009	42	R\$1.350,00	03 e 27/07/2009	19
R\$910,00	28/08/2009	42	-	-	-
R\$840,00	30/09/2009	43	R\$ 1.000,00	28 e 30/09/2009	21
R\$910,00	30/10/2009	43	R\$1.000,00	29/10/2009	16
R\$840,00	30/11/2009	44	R\$1.000,00	27/11/2009	22
R\$560,00	18/12/2009	44	R\$1.000,00	18/12/2009	18

Ao analisar de maneira minuciosa os extratos bancários anexados no presente processo, nota-se que algumas datas e valores sacados correspondem com os presentes nos recibos médicos, restando comprovados os seguintes pagamentos:

- (i) R\$ 3.250,00 com o profissional Natanael Gonçalves Lopes;
- (ii) R\$ 1.000,00 com o profissional Roberto Sussumu Nakagawa; e
- (iii) R\$ 3.930,00 com o profissional Kenny Tsuyoshi Sakane

Ante o exposto, devem ser parcialmente afastadas as glosas com os profissionais Natanael Gonçalves Lopes, Roberto Sussumu Nakagawa e Kenny Tsuyoshi Sakane, restaurando a dedução de despesas médicas nos valores referidos acima.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restaurar a dedução de despesas com os profissionais médicos Natanael Gonçalves Lopes, no valor de R\$ 3.250,00, Roberto Sussumu Nakagawa, no valor de R\$ 1.000,00 e Kenny Tsuyoshi Sakane, no valor de R\$ 3.930,00, além de restaurar a dedução com dependente relativa ao seu irmão, Sr. Alexandre Borges da Costa Neto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.261 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13952.720080/2012-58